



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Recurso nº. : 119.248
Matéria : IRPF - ,Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : VALDIR RIGHETTO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.277

IRPF – RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO – OMISSÃO – Na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, omitidos na declaração de ajuste devem ser levadas em contas as deduções constantes dos documentos de fonte pagadora, neles consideradas para efeito do IRFONTE.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE TROCA – Na apuração de eventual acréscimo patrimonial há que se considerar a prática, comum e usual, no mercado de compra/venda de veículos, quando um veículo é dado como parte do pagamento da nova aquisição junto à concessionária, a emissão do Certificado de Propriedade, com freqüência é efetuada diretamente ao novo adquirente do veículo usado, principalmente quando este declara textualmente haver adquirido o veículo usado, antes de propriedade do contribuinte, diretamente na concessionária onde se processara a troca.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Provas documentais de aumento patrimonial, mediante adiantamento à aquisição imobiliária, não podem ser refutadas por simples alegações.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - CONTRIBUINTE DIVERSO - Eventual aumento patrimonial de cônjuge do sujeito passivo, por aquisição de bens pessoais, não seu dependente, e beneficiário inclusive de rendimentos próprios, sujeitos ao IRFONTE, não são passíveis de tributação no outro cônjuge, contribuinte distinto do titular da disponibilidade.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - A redução da isenção de tributação na alienação de bens de pequeno valor, Decreto n. 542, de 1992, não pode ser parâmetro para eventual exigência tributária no mesmo exercício financeiro em que ocorreu a redução (CTN, art. 104, III).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

VALDIR RIGHETTO.

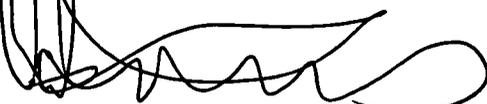


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir o ganho de capital; II – excluir o aumento patrimonial correspondente a outubro/93; e III – admitir as deduções consideradas pela fonte pagadora no cálculo do IRFONTE, na apuração do imposto devido sobre rendimentos de trabalho assalariado, omitidos na declaração de ajuste anual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277
Recurso nº. : 119.248
Recorrente : VALDIR RIGHETTO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fis. 120, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1992 a 1994, amparada nos seguintes elementos:

- 1.- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos meses de 01/93 a 12/94;
- 2.- acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de 02/91, 11/91 e 10/93;
- 3.- ganho de capital na alienação de bens/direitos, ocorrido em 11/92.

A exigência tributária se desdobrou em imposto a título de camê-leão e imposto anual e multa de ofício de 100%.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo não contesta a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Se insurge apenas quanto à não dedução dos descontos de previdência social, conforme documentos de fis. 82, 83 e 85, nos quais se amparou a fiscalização para apuração dos rendimentos omitidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, alega, em síntese que:

Fato gerador de 02/91: aquisição de veículo se deu através de troca por outro, cujo valor somente foi considerado em 04/91, quando a adquirente alienou a terceiro o veículo trocado, havendo o contribuinte assinado a transferência em branco, prática usual no meio, embora recebesse o recibo de quitação do seu valor;

Fato gerador de 11/91, a aquisição imobiliária, mediante troca de imóvel e pagamento em dinheiro, somente teria ocorrido em 09/93, não tendo sido efetuado o adiantamento tributado pela fiscalização em 11/91; a documentação juntada pela empresa como prova de pagamento é unilateral, sem nenhum valor probante, podendo perfeitamente constituir-se num mero registro contábil com finalidade compensatória.

Fato gerador de 10/93: a aquisição do automóvel se processou pela esposa do contribuinte, que não é sua dependente para efeitos fiscais e, desde o exercício de 1991, apresenta declaração em separado; os bens privativos seus não podem ser objeto de declaração do outro cônjuge.

Finalmente, quanto ao ganho de capital, argüi que, de um lado o custo de aquisição do bem foi equivalente a 24.264,17 UFIR (resultado da divisão do valor da compra pela FAP, substituído, posteriormente, pela UFIR); o valor de alienação correspondeu a 24.729,47 UFIR, não, existindo, portanto, ganho de capital de 9.973,83 UFIR.

De outro lado, o valor da alienação foi inferior ao limite de isenção de 29.165,53 UFIR, conversão do valor de Cr\$3.700.000,00, determinada pelo artigo 3º, II, da Lei nº 8.383/91. Na forma do artigo 104 do CTN um limite de isenção não pode ser alterado no curso do exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

Intimado a apresentar comprovantes de suas alegações, faz juntada da certidão de casamento, de declaração do INSS sobre rendimentos do cônjuge em 1991, fls. 134, de declaração do adquirente do automóvel que alega haver alienado em troca de outro junto à empresa BRUSQUE VEÍCULOS LTDA., fls.142.

Intimada a pessoa jurídica que alienou imóvel com toma esta ratifica o recebimento do adiantamento do valor de Cr\$32.000.000,00, efetuado pelo contribuinte em 22.11.91, os quais foram corrigidos monetariamente para a data de assinatura do contrato de compra e venda, de 29.09.93, perfazendo o montante de CR\$457.106,66, conforme constante da movimentação da conta nº 4386, Valdir Riguetto, anexada aos autos, fls. 148/150, valor sobre o qual o contribuinte recebeu plena quitação na assinatura do contrato de promessa de compra e venda, fls. 151/154.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade monocrática mantém, na íntegra, a tributação sobre os rendimentos omitidos, sob os argumentos de que os dados foram obtidos do sistema "on line" da Receita Federal e o contribuinte, intimado, não comprovou as deduções previdenciárias, sob o argumento de não manter arquivo de dados.

Quanto aos acréscimos patrimoniais a descoberto, argumenta que o documento de fls. 141, declaração de terceiro da aquisição do veículo de sua propriedade, em pessoa jurídica, não faz prova em favor do contribuinte, conforme artigo 368 do Código do Processo Civil; os dados do Certificado de Registro do Veículo informa que a alienação somente se processou em 26.04.91.

Restou inconteste, pela documentação acostada aos autos que o contribuinte efetuou o pagamento de Cr\$32.000.000,00 em 11/91: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

Quanto ao aumento patrimonial de 10/93, atribuído à esposa, na forma do Código Civil, artigo 262 e do Decreto nº 1.041/94, artigo 837, os bens comuns, assim considerados os adquiridos na constância da sociedade conjugal e regime de comunhão total de bens, devem ser declarados pelo cônjuge que estiver obrigado à apresentação da declaração, se o outro estiver dispensado.

Finalmente, na forma do Decreto nº 542, de 26.05.92, somente não são tributáveis ganhos de capital obtidos em alienações de bens de pequeno valor, assim consideradas valores de alienação de até 10.000 UFIR.

Face ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa SRF nº 046/97, dispensa a exigência tributária relativa ao camê-leão, pela adição dos aumentos patrimoniais a descoberto ao rendimento líquido declarado, anual, e reduz a multa de ofício para 75%.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Quanto à dedução das contribuições de previdência social, pleiteadas pelo sujeito passivo, alguns elementos integrantes dos autos são inequívocos. A saber:

1.- a acusação fiscal formalizou omissão de rendimentos de trabalho assalariado, recebidos de pessoas jurídicas de direito público, Secretaria Municipal de Administração de Blumenau e Departamento de Estradas e Rodagens de Santa Catarina;

2.- os documentos de fls. 82, 83 e 85, obtidos no sistema "on line", cópia das DIRFs, informa não só haver o sujeito passivo recebido o 13º salário, como qualquer assalariado, como as deduções incidentes sobre o rendimento, previamente à incidência do imposto de renda na fonte.

3.- o cônjuge do sujeito passivo não é seu dependente, conforme declarações de rendimentos de fls. 04/35, mesmo porque recebe rendimentos próprios, conforme declaração do INSS, fls. 72 e 134;

4.- o sujeito passivo não indicou ou pleiteou dedução de qualquer outro dependente nos exercícios de 1992 a 1995

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

5.- tratam-se de rendimentos omitidos, porém, sujeitos à incidência de previdência social, como imposição legal. Portanto, redutores da renda bruta de salário, auferida pelo contribuinte.

6.- a fiscalização, para efeitos de apuração dos aumentos patrimoniais, tidos como a descoberto, utilizou os rendimentos líquidos dos documentos de fls. 82, 83 e 85, conforme testificado às fls. 107 e 110. E, para efeitos de incidência do tributo sobre rendimentos de trabalho assalariado omitidos, foram considerados os rendimentos brutos, sem as deduções constantes dos documentos de fonte pagadora, neles considerados para efeito do IRFONTE.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto:

Fato gerador de 02/91: equivocado o entendimento da autoridade recorrida face à realidade concreta, usual, nas aquisições de veículos mediante troca, como efetuada, incontestavelmente, pelo sujeito passivo: a concessionária recebe o veículo usado como parte do pagamento e o DUT assinado em branco e quita a aquisição do veículo novo.

Ora, o documento de fls. 142, declaração de terceiro, adquirente apenas corrobora em favor do sujeito passivo. Mesmo porque o artigo 368 do Código do Processo Civil não é instrumento hábil a afastá-la como prova.

Entretanto, dado que o valor de alienação do automóvel OPALA/87 foi considerado na apuração do aumento patrimonial de 11/91, fls. 107/108, e os acréscimos patrimoniais foram apenas adicionados aos rendimentos declarados no exercício de 1992, fls. 167/168. O contribuinte, portanto, não foi prejudicado, apesar do equivocado entendimento recorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

Fato Gerador de 11/91: a documentação acostada aos autos comprova que, na toma promovida pela pessoa jurídica, além da troca de terreno por apartamento, ou adiantamento do valor tributado em 11/91, em dinheiro, por parte do recorrente, fls. 53/56, 106, 147/150. As alegações apresentadas, portanto, contradizem as provas documentais.

Fato gerador de 10/93. O veículo foi adquirido em nome da cônjuge do sujeito passivo, que aufera rendimentos próprios, inclusive sujeitos ao IRFONTE, fls. 72, não sendo dependente deste para efeitos fiscais, fls. 16. O que foi reconhecido pela própria fiscalização, fls. 107.

Ao contrário do decisório recorrido, fls. 165, o regime de comunhão de bens não implica, necessariamente, para efeitos fiscais, na tributação em conjunto de bens pessoais de cada cônjuge. Ao contrário, o contribuinte é o titular da disponibilidade de que trata o artigo 43 do C.T.N., (CTN, art. 45).

Finalmente, o fato de a fiscalização considerar os rendimentos do cônjuge na apuração do aumento patrimonial do recorrente não autoriza, "per se", a tributação da aquisição de disponibilidade em contribuinte distinto, como perpetrado.

Por último, quanto ao ganho de capital obtido em alienação de bem em 10/93, independentemente de quaisquer outras considerações, o artigo 104, III, do C.T.N. veda, expressamente, vigência da redução de isenções no curso do ano calendário, como efetuado pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 542/92, fundamento do decisório recorrido.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado omitido, as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.001710/96-53
Acórdão nº. : 104-17.277

deduções consideradas para efeitos de cálculo do IRFONTE, constantes do documentos de
fls. 82, 83 e 85; e, da incidência tributária, o aumento patrimonial a descoberto de 10/93 e o
ganho de capital obtido em 11/92.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES